Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/12/15
Protocolo

PARECER Nº 255 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 154 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Aldonir Cabral.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – EMENTA

Dispõe sobre a Taxa de Proteção a Desastres no Município de Cascavel e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente Projeto de Lei pretende instituir no âmbito do Município de Cascavel a Taxa de Proteção a Desastres, sendo que os recursos advindos desta fonte serão revertidos para apoiar ações desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Para analisarmos a presente matéria se faz necessário recorrermos à Constituição do Estado do Paraná, a qual disciplina em seus artigos 45, 46 e incisos, 48, 129, II, o que se lê:

> ***Art. 45 São servidores militares estaduais*** *os integrantes da Polícia Militar e do* ***Corpo de Bombeiros Militar.***
>
> ***Art. 46*** *A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:*
>
> *I - Polícia Civil;*
> ***II - Polícia Militar;***
> *III - Polícia Científica.*
> *Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.*
>
> ***Art. 48*** *À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e*

disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

Art. 129. Compete ao Estado instituir:
I - impostos previstos na Constituição Federal;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV - contribuição social, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

De plano percebe-se que a cobrança este tipo de imposto é competência exclusiva do Governo do Estado o qual já o faz, não sendo possível que o Município institua o mesmo imposto com uma nomenclatura diferente, tendo o mesmo fato gerador.

O que se percebe é a possibilidade de realização de convênios entre o Município e o Estado para a transferência de recursos do Município aos Bombeiros e afins, contudo, não pode o Município criar outras taxas com alíquotas e base de cálculo diversas da prevista na legislação estadual existente. De outro modo, o fato de assumir a responsabilidade pelo combate a incêndio, não autoriza o Município a instituir taxa para obter recursos correspondentes, eis que a competência tributária é indelegável, conforme o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre este mesmo assunto o Tribunal de Justiça do Paraná já editou a Súmula de número 34, a qual diz:

SÚMULA Nº 34

"A taxa de segurança, que corresponde ao serviço de combate a incêndio, quando instituída pelo município, ainda que por intermédio de convênio, é inconstitucional, tendo em vista que a sua criação é de competência tributária exclusiva do estado."

Deste modo, independente do nome dado à taxa que se pretende, é ilegal a referida cobrança conforme exposto, razão pela qual o meu parecer é contrário ao projeto em tela.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Voto Vencido – Vereador Aldonir Cabral.

Favoráveis ao Projeto, os vereadores Jaime Vasatta e Nei Haveroth.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.

Aldonir Cabral / PDT **Nei Haveroth/ PSL** **Jaime Vasatta / PTN**